



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10620.000448/2001-79
Recurso n.º : 303-126054
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.664

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO –
ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS – REGIMENTO INTERNO. -
Um dos pressupostos para a admissibilidade do Recurso Especial de
Divergência, previsto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº
55/98, é a demonstração inequívoca da existência de conflito
jurisprudencial, ou seja, de entendimentos, entre a decisão recorrida e
decisão de outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou da
própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que não foi
concretizado pela Recorrente, no presente caso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 10620.000448/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.664

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL
MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CD' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Processo n.º : 10620.000448/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.664

Recurso n.º : 303-126054
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Apreciando Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada, decidiu a C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade, pelo seu provimento, conforme reproduzido no Acórdão n.º 303-31.157, de 18.02.2004, cuja Ementa se reproduz, *verbis* (fls. 123) :

"ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.
Comprovada a existência, ficam isentas do Imposto Territorial Rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira (Lei 4.771/65, art. 39).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Por bem destacar os fundamentos que nortearam a Decisão em questão, estampadas no Voto condutor do referido Acórdão, de lavra do I. Conselheiro Paulo de Assis (Relator), encontrado às fls. 126, que se transcreve, *verbis* :

" No item Distribuição da Área do Imóvel, do quadro Demonstrativo de Apuração do ITR (fl. 05), o Fisco excluiu a parcela de Utilização Limitada de 2.100 ha, elevando a Área Aproveitável de 5.617 ha para 7.717,9 ha. Trata-se de exclusão indevida, pois esta área, correspondente a 20% da propriedade, decorre do artigo 16, alínea "a", da Lei n.º 4.771, que instituiu o Código Florestal. A eventual inexistência de averbação não autoriza o proprietário a explorá-la indiscriminadamente.

No item Distribuição da Área Utilizada, do quadro acima referido, o Fisco transferiu a área de 4.408,3 há do item "Exploração Extrativa" para o item "Produtos Vegetais" o que elevou o grau de utilização de 81.7% para 59,5% em virtude da dita inexistência de averbação.

Processo n.º : 10620.000448/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.664

Acontece que o Auto de Infração refere-se ao Período Base de 1997, quando já existia a escritura de rerratificação da Compra e Venda, lavrada em 11/08/1995, onde consta a área de reserva legal em discussão, na medida exata de 4.803,30 ha.

Também a Certidão emitida pelo IBAMA (fl. 98), declara que desde 1990 vem monitorando a execução e exploração dos projetos de Reflorestamento e Plano de Manejo Sustentado da Fazenda Centenário, numa área de 4.803 ha.

Além disso, a própria Lei 4.771/65, art. 39 diz que "Ficam isentas do Imposto Territorial Rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira".

Finalmente há de se destacar, que a exigência de averbação foi suprimida pela MP 2.080-58, de 27/12/2000 que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, no sentido de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas a prévia comprovação pelo declarante."

A Recorrente tem suas razões de apelação apoiadas no fundamento único de que as áreas de Reserva Legal, para terem reconhecidas sua condição isencional em relação ao ITR, devem estar averbadas no cartório de registro de imóveis competente.

Tal Recurso, com base no inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, trouxe como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 203-06.215, de 09.12.1999, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 133)

"ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL/PERMANENTE – A inoocorrência da averbação da área de reserva legal na matrícula do respectivo imóvel rural, no RGI ou na DITR, a sujeita à incidência do ITR, assim, como a falta de laudo do IBAMA reconhecendo a área de reserva permanente. Recurso negado."

No Recurso a Apelante transcreve, sem qualquer juntada, das Ementas dos Acórdãos 301-30997; 301-30582 e 302-35231, todos indicando a necessidade

Processo n.º : 10620.000448/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.664

de averbação das áreas de reserva legal no Registro de Imóveis, para fins de exclusão de tais áreas da tributação do ITR.

Vale também aqui transcrever, por oportuno, o Voto conduto do Acórdão trazido como paradigma, de lavra do I. Conselheiro relator, Sebastião Borges Taquary, às fls. 135, *verbis* :

“ O Recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência e, portanto, dele tomo conhecimento.

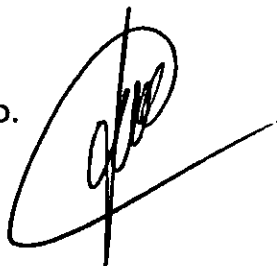
Entendo que é necessário o registro da área de reserva legal no Registro de Imóveis para que não haja incidência do imposto sobre a parcela do imóvel, objeto de reserva, isso porque a lei faz menção expressa à averbação no registro imobiliário. Também, a área de reserva legal deve ser informada na DITR e ser reconhecida pelo IBAMA por meio de laudo técnico definindo tal área e sua utilização.”

Regularmente cientificada do Recurso em comento, a Contribuinte ofereceu contra-razões às fls. 142 a 147, pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

Seus fundamentos está em consonância com os argumentos utilizados no Voto Vencedor do Acórdão recorrido, já acima alinhados.

Subindo então os autos a esta Câmara Superior, após a devida ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 153), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 16/05/2005, como noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO de fls. 154, último documento dos autos, tudo conforme estabelecido no Regimento.

É o Relatório.



Processo n.º : 10620.000448/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.664

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os aspectos relacionados aos pressupostos de admissibilidade, conforme previsto no respectivo Regimento Interno.

Quanto ao prazo, nenhuma restrição. A Recorrente foi cientificada do Acórdão atacado no dia 15/06/2004 (fls. 127) e apresentou o Recurso no dia 18/06/2004, conforme protocolo/recibo às fls. 128.

De outro modo, no que concerne à comprovação do indispensável conflito jurisprudencial, a Recorrente, *data vênia*, não logrou demonstrá-la.

Com efeito, do que se viu do R. Acórdão atacado, vários fundamentos foram dados para o acolhimento do Recurso Voluntário, ou seja, mandando excluir da base de cálculo a área declarada como reserva legal, que se resume:

1. Em 19978 já existia escritura de rerratificação da Compra e Venda, lavrada em 11/08/1995, onde consta a área de reserva legal em discussão;
2. A Certidão emitida pelo IBAMA (fl. 99), declara que desde 1990 vem monitorando a execução e exploração dos projetos de reflorestamento e plano de manejo sustentado da Fazenda Centenário, numa área de 4.803 hectares, que é a que ora se discute;

Processo n.º : 10620.000448/2001-13
Acórdão n.º : CSRF/03-04.664

3. Além disso, a própria Lei 4.771/65, art. 39, diz que "Ficam isentas do Imposto Territorial Rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.
4. Finalmente, a exigência de averbação foi suprimida pela MP 2.080-58, de 27/12/2000 que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96, no sentido de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas a prévia comprovação pelo declarante.

Por outro lado, o Acórdão paradigma limita sua fundamentação à necessidade de averbação da área de reserva legal no registro imobiliário e sua informação na DITR, bem como o reconhecimento pelo IBAMA.

Como visto não há, efetivamente, conflito de entendimentos entre os dois Acórdãos confrontados, pois que não se constatou a abordagem e análise dos mesmos fundamentos, nos dois casos distintos.

Em sendo assim, ante a inexistência do indispensável pressuposto de admissibilidade previsto no Regimento Interno, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL de que se trata, ante a sua inadmissibilidade no presente caso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

